



Ofício-Circular n. 262/2012  
0012573-56.2012.8.24.0600

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012573-56.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 018120139410-000-004 (fls. 1-22), subscrito pelo Exmo. Senhor Selso de Oliveira, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, bem como da decisão (fl. 23) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Augusta Muller Bohner, n. 300 – D, Passo dos Fortes, Chapecó – SC, CEP 89805-900, e-mail: ccofaz@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 018120139410-000-004 Chapecó, 02 de agosto de 2012.

**Autos nº 018.12.013941-0**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Requerido:** Lenoir Francisco Correa e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos supramencionados, para fins de conhecimento da medida liminar concedida, solicitando-lhe, nos termos do §2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011), se cientifique os Ofícios Imobiliários deste estado e do país para anotação da indisponibilidade dos bens do requerido: **LENOIR FRANCISCO CORREA**, CPF n. 864.025.799-04, RG n. 12-R-4.127.431 – SSP/SC.

Respeitosamente,

  
**Selso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

CG

Endereço: Rua Augusta Müller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Fone: 49 3321-4146, Chapecó-SC - E-mail: ccofaz@tjsc.jus.br

0012573562012.8.24.0600 1548 12



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Podér Judiciári  
de Santa Catarina  
Fl. fls. 2  
119

**Autos nº 018.12.013941-0**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Requerido: Lenoir Francisco Correa e outro**

**VISTOS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através do ilustre promotor de justiça Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de LENOIR FRANCISCO CORREA e o MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE, objetivando provimento judicial que imponha aos demandados *"a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias a fim de fazer cessar qualquer eventual ato de publicidade e venda de lotes, bem como regularizar os parcelamentos de solo urbano em forma de loteamentos clandestinamente implantados sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº. 73.734, localizado na cidade de Planalto Alegre/SC consistente na execução dos atos necessários, desde a contratação de profissional habilitado para elaboração dos projetos correspondentes, o registro do parcelamento no Cartório de Registro Imobiliário competente, a execução de todas as obras de infra-estrutura, dentre outras legalmente previstas"*.

Relata o promotor de justiça Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo:

Não obstante as várias ações informativas e recomendatórias já expedidas por vários órgãos públicos e setores da sociedade civil referentes à necessidade de se observar os ditames da Lei nº. 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano, e da Lei Estadual nº. 6.063/82, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Estado de Santa Catarina, verificou-se que, há aproximadamente 6 (seis) anos, LENOIR FRANCISCO CORREA passou a descumprir as determinações constantes na legislação, cuja inadimplência, entretanto, permanece até hoje.

Por tal motivo foi instaurado o presente Inquérito Civil – objetivando apurar o desrespeito ao meio ambiente, à ordem



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 3  
100

urbanística e a outros interesses difusos e coletivos.

O Inquérito Civil iniciou-se a partir de estudos sociais realizados por profissionais do Município de Planalto Alegre/SC com famílias que residem no loteamento clandestinamente implantado por LENOIR FRANCISCO CORREA no imóvel objeto da matrícula imobiliária nº. 73.734, localizado em Planalto Alegre/SC, e entregues nesta Promotoria de Justiça com outros documentos comprobatórios da situação (fls. 2-59).

Os referidos documentos demonstram que as famílias são de baixa renda e residem no local desprovidos de infra-estrutura básica, vale dizer, pavimentação, luz, entre outras, consoante levantamento fotográfico de fls. 16-23, bem como que não possuem registro imobiliário dos lotes, situação que os impede de participar, inclusive, de programas habitacionais.

A Prefeitura Municipal de Planalto Alegre/SC, por sua vez, declarou que: "[...] não há nenhum protocolo de pedido de regularização de Loteamento por parte do proprietário no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre" (fl. 14).

Ainda, analisando a matrícula imobiliária nº. 73.734, acostada à fl. 15, observa-se que LENOIR FRANCISCO CORREA providenciou a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel, em 18/06/2007, a partir de quando iniciou o loteamento e correspondente venda de lotes, sob a simples denominação de "frações de terras dentro de uma área maior", consoante contratos de compra e venda juntados aos Autos, entretanto, não providenciou nenhuma espécie de registro da situação sobre o documento imobiliário, restando evidente, portanto, que não há o necessário registro do empreendimento no órgão competente, conforme determina a legislação.

E que não se venha alegar que o ora demandado desconhece a legislação, uma vez que detém o cargo de vereador do Município de Planalto Alegre/SC, e, atualmente, exerce a Presidência da Câmara de Vereadores.

Destaca-se, neste ponto, que o requerido LENOIR FRANCISCO CORREA obteve, com a venda de 6 (seis) lotes, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 121  
fls. 4

valor de R\$ 52.250 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), conforme se infere dos contratos de promessa de compra e venda de fls. 25, 33, 36, 46, 48, 53-54 e 74-76, locupletando-se, portanto, em detrimento de terceiros de boa-fé, neste caso, os adquirentes das áreas.

No bojo do mencionado procedimento foi juntada, ainda, cópia da Ação Penal nº. 018.11.014593-0, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó /SC, na qual esta Promotoria e Justiça ofereceu denúncia em face de LENOIR FRANCISCO CORREA pelos referidos fatos.

Consoante se infere dos depoimentos prestados na esfera policial do mencionado feito, verifica-se que os próprios servidores da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre confirmaram a clandestinidade do loteamento implantado por LENOIR FRANCISCO CORREA - sem aprovação do município - , informando ainda, que o próprio MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE/SC já tinha conhecimento da situação, entretanto, não adotou as medidas cabíveis e de atribuição do Poder Público (fls. 93-94).

Nesse sentido, remete-se à leitura dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia por Francisco Devilla e Raquel Pagliari (fls. 93-94).

Veja-se que, no intuito de obter uma solução consensual para a presente demanda, facultou-se ao ora demandado a possibilidade de prestar informações acerca dos fatos, com a juntada dos documentos pertinentes, todavia o réu permaneceu silente (fls. 124-126).

Conclui-se, pois, que LENOIR FRANCISCO CORREA não possui intenção alguma em regularizar o loteamento instalado no Município de Planalto Alegre/SC, pois além de permanecer inerte todas as vezes que foi instado a se manifestar, insiste em infringir a legislação e, com isso, violar o direito ao meio ambiente, à ordem urbanística e a outros direitos difusos e coletivos.

Note-se, a propósito, do expediente de fls. 128-131, oriundo da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre/SC, que LENOIR continua parcelando e revendendo lotes irregularmente, fato que exige a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Pod. Judic. de Santa Catarr  
Fls. 5  
179

adoção de medidas urgentes visando evitar a perpetuação da conduta lesiva.

Repete-se que o MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE/SC, por sua vez, como responsável solidário na regularização do loteamento clandestino objeto destes Autos, tem ciência da situação desde, pelo menos, maio de 2010, ou seja, já aproximadamente, 2 (dois) anos, entretanto limitou-se, apenas no final de 2011, a informar a situação a esta Promotoria de Justiça sem, contudo, adotar as medidas de sua atribuição.

Assim, como o requerido LENOIR FRANCISCO CORREA não demonstrou interesse em compor a respeito da necessidade de cumprimento integral da normativa que rege a matéria, bem como o MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE/SC não aditou as medidas administrativas cabíveis à sua esfera de atribuição, resta ao Ministério Público a propositura da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para que os requeridos sejam compelidos a cumprir integralmente a legislação vigente, regularizando o loteamento clandestinamente implantado sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária nº. 73.734, ou, caso não seja possível fazê-lo, que sejam obrigados a recompor a área degradada, restituindo-a ao estado que se encontrava antes da realização das obras.

Sustenta a legitimidade passiva do proprietário loteador Lenoir Francisco Correa com fundamento na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), que atribui ao proprietário a regularização do empreendimento. E a responsabilidade solidária do município de Planalto Alegre pelo loteamento implantado *"ainda que clandestinamente, vez que se trata de empreendimento já de conhecimento da" municipalidade, tendo o ente Público Municipal, portanto, não apenas o dever de fiscalizar o parcelamento irregular de solo em seu território, mas de adotar as medidas administrativas pertinentes, por força do disposto nos arts. 23, VI, e 30, VIII, da CF/88"*.

Por fim, afirma ser desnecessária a citação dos adquirentes compradores, pois *"na ausência de cumprimento das exigências legais impostas ao(s) empreendedor(es), por omissão do Poder Público Municipal, caberá a este a execução de obras que atendam as necessidades primárias da população"*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapécó  
Vara da Fazenda Pública

Discorreu sobre a garantia constitucional de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88), com observância às diretrizes, e política de desenvolvimento urbano no uso dos recursos naturais e a atribuição do município em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 182, CF/88) e que a Lei Federal n. 6.766/79 "estabelece normas gerais urbanísticas, sanitárias, civis e penais visando disciplinar a ocupação do solo e o desenvolvimento urbano, e a tutela do interesse público coletivo subsumido na defesa da coletividade adquirente dos lotes previstos no empreendimento". Assevera que referidos dispositivos "restaram frontalmente ignorados pelo réu".

Propugnou medida liminar nos seguintes termos:

"b) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, do Banco do Brasil) (arts. 12 e 13 da Lei n.º 7.347/85), para:

b.1 - impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a **obrigação de não-fazer** consistente na abstenção da prática de atos de parcelamento material nos imóveis, tais como supressão de vegetação, movimentação de terras, abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, etc, bem como realização de quaisquer obras, construções e intervenções realizadas nas áreas objeto da matrícula imobiliária n.º 73.734, situada na Rua XV de Novembro, centro, Município de Planalto Alegre/SC, enquanto não regularizado o loteamento com o registro no Cartório de Registro de Imóveis;

b.2 impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a **obrigação de não fazer** consistente na abstenção de realizar qualquer forma de publicidade, vendas e recebimento de prestações dos lotes dos referidos Loteamentos, enquanto não registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

b.3 - impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a **obrigação de fazer** consistente em colocar placas ou faixas na área, informando que, por decisão judicial prolatada nestes Autos, os



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

parcelamentos não podem ser executados e não podem ser vendidos lotes enquanto não regularizada a situação no Cartório de Registro de Imóveis;

c. - Requer-se, ainda, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de:

c.1 - impor ao MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE a **obrigação de fazer** consistente em exercer fiscalização na área dos loteamentos objeto destes Autos, a fim de impedir que sejam edificadas novas construções antes de regularizado o empreendimento perante os órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento;

c.2 - oficiar às concessionárias de serviço público (CELESC e GASAN) para que **se abstenham de autorizar e realizar a instalação de luz e água** nos imóveis situados nos referidos loteamentos, enquanto não forem devidamente regularizados perante a legislação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

c.3 - oficiar os Cartórios de Registro de Imóveis de Santa Catarina requisitando a averbação nas matrículas dos imóveis n.º 73.734, e nas demais matrículas de propriedade dos Réus, a pendência desta ação civil pública, com menção ao valor da causa (art. 615-A do CPC, por analogia);

c.4 - decretar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula imobiliária n.º 73.734, sobre o qual foi instalado o loteamento clandestino, de propriedade do ora demandado LENOIR FRANCISCO CORREA, bem como de todos os demais bens imóveis que estiverem registrados em nome dos Réus, mediante a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina para tal desiderato, visando a garantia de recursos necessários à regularização do loteamento;

c.5 - decretar o sequestro e a indisponibilidade dos veículos, aplicações financeiras ou outro numerário depositado em qualquer instituição financeira do país, mediante pesquisa através do CPF do Requerido LENOIR FRANCISCO CORREA (CPF n.º 864.025.799-04), a serem identificadas via BACEN-JUD, restringindo-se a retirada de valores e admitindo-se tão-somente os depósitos nela efetuados, com a expedição de ofício ao DETRAN/SC para a adoção das medidas pertinentes destinadas a impedir a alienação dos veículos".





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 175  
fls. 82

Juntou documentos às fls. 15/167.

DECIDO, apreciando o pleito liminar.

**I – Preliminarmente: da legitimidade *ad causam***

*Ab initio*, importa afirmar a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público no caso em apreço, *ex vi* dos artigos 1º, VI, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85 lhe conferem tal prerrogativa. A propósito:

ADMINISTRATIVO - LOTEAMENTO IRREGULAR  
APROVADO PELO MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL - EFEITOS -  
RETROAÇÃO - PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS 1. "O Ministério Público é parte legítima para a  
defesa dos interesses dos compradores de imóveis loteados,  
em razão de projetos de parcelamento de solo urbano, face a  
inadimplência do parcelador na execução de obras de infra-estrutura  
ou na formalização e regularização dos loteamentos" (REsp n.º  
108.249, Min. Peçanha Martins)<sup>1</sup>,

Outrossim, igualmente manifesta a legitimidade passiva  
*ad causam* do município de Planalto Alegre, consoante orienta o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. LOTEAMENTO PARA FINS SOCIAIS IRREGULAR.  
RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PODER-DEVER. ART. 40  
DA LEI N. 6.766/79. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.

1. As exigências contidas no art. 40 da Lei n. 6.766/99  
encerram um dever da municipalidade de, mesmo que para fins  
sociais, regularizar loteamento urbano, visto que, nos termos do art.  
30, VIII, da Constituição Federal, compete-lhe promover o adequado  
ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, do

<sup>1</sup>TJSC, AC n. 1996.009585-3, de Canoinhas, rel. Des. Newton Trisotto, 20/11/2001.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

parcelamento e da ocupação do solo urbano.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido<sup>2</sup>.

Outrossim, o loteador é obviamente legitimado para figurar como réu em casos da espécie. A propósito:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Regularização de loteamento.** Legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da ação, que envolve interesses urbanísticos, ambientais e direito fundamental à moradia digna. **Responsabilidade dos loteadores pelas irregularidades verificadas.** Provas inequívocas de implantação de loteamento clandestino, sem qualquer tipo de aprovação. Venda de partes ideais de gleba maior, com posse localizada, em manifesta fraude à L. 6.766/79<sup>3</sup>.

## II – No mérito

### II.1 – Da possibilidade de concessão de medida liminar

#### início litis

Há previsão legal para concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em sede de Ação civil Pública:

*Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.*

No caso concreto, estão sobremaneira presentes os requisitos para concessão da medida *início litis*, permitindo a farta documentação de fls. 15/167 a formação segura da convicção nesta seara não exauriente, mormente no que diz com a urgência que transparece.

Cito José dos Santos Carvalho Filho:

*O mandado liminar pode ser concedido pelo juiz, com ou sem*

<sup>2</sup>REsp 131.697/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, 7/4/2005.

<sup>3</sup>TJSP, AC 9181594-86.2003.8.26.0000, relator Francisco Loureiro, 11/8/2011.



*justificação prévia. A idéia central da lei consiste em se admitir que o juiz, para decidir sobre a concessão do mandado liminar, possa satisfazer-se com os elementos já trazidos com a inicial, ou, caso contrário, pretenda ter outros elementos de avaliação, inclusive conduzidos pela parte contrária<sup>4</sup>.*

Vejam, enfim.

## II.2 – Do parcelamento irregular do solo urbano

Com a petição inicial, juntou-se os seguintes documentos:

- Portaria nº 0011/2011/09PJ/CHA, instaurando Inquérito Civil Público para apurar indícios de parcelamento clandestino de solo urbano objeto da matrícula imobiliária 73.734 (fls. 15/16);

- Estudo Social promovido por Assistente Social do Ministério Público Estadual junto às famílias que residem no loteamento de propriedade do réu Lenoir (fls. 18/27);

- Declaração firmada em 31/10/2011 pelo Prefeito Municipal de Planalto Alegre, Edgar Rohrbeck e a Fiscal de Obras, tributos e Vigilância Sanitária Jucilvania Cecchetti, com o seguinte conteúdo:

Conforme vistoria in loco realizada pelo Fiscal de Tributos, Obras e Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre constatou-se que as edificações já existentes situadas no perímetro urbano na Avenida XV de Novembro, na área de propriedade do Sr. Lenoir Francisco Correia encontram-se em desacordo com as normas de parcelamento do solo do município.

Ainda, constatou-se que não há nenhum protocolo de pedido de regularização de Loteamento por parte do proprietário no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre (fl. 29).

- Fotocópia da matrícula imobiliária nº 73.734 (fl. 30);

- Fotografias do loteamento (fls. 31/38);

- Declaração firmada em 26/10/2011 por Gercy de Moraes Machado (fl. 39), com o seguinte conteúdo:

<sup>4</sup>Ação civil pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 382.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

EU, GERCY DE MORAIS MACHADO, brasileiro, casado, agricultor, cédula de identidade n. 12R/2.543.330, residente e domiciliado no loteamento clandestino próximo a Rua XV de Novembro, centro, Planalto Alegre, SC, DECLARO, para os devidos fins que adquiri um Lote urbano de 525m<sup>2</sup>, à aproximadamente quatro anos, do Senhor LENOIR FRANCISCO CORREA, sendo que o vendedor na época se comprometeu em efetuar a escrituração do lote, porém não o fez, o loteamento não dispõe de infraestrutura, rede de energia, água, nem regularização.

- Fotocópias de diversos *contratos particulares de compra e venda* firmados por Lenoir Francisco Correa, cujo objeto consiste numa "área de terra urbana sito na Avenida XV de Novembro, sn, centro, Município de Planalto Alegre – Comarca de Chapecó – SC. Sendo a quantia de 525m<sup>2</sup> dentro de uma área maior" (fls. 40/41). O contrato de fl. 48, por sua vez, refere-se também a um lote, sem número, com área de 220,00m<sup>2</sup>, "originado da matrícula nº 73.734, situado na cidade de Planalto Alegre".

- Fotocópia do Inquérito Policial e denúncia formulada na Ação Penal nº 018.11.014593-0 (fls. 76/131);

- Ofício encaminhado pelo Prefeito Municipal de Planalto Alegre à 9ª Promotoria de Justiça (fls. 143/147);

Pois bem.

A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece que o "*parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes*" (artigo 2º). Vedando expressamente no seu artigo 37 "*vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado*", exigindo prévio projeto de parcelamento, a sua aprovação pelo poder público e o subseqüente registro. Prevendo que "*constitui crime contra a Administração Pública, dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios*" (artigo 50, inciso I).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

A prova extensa prova documental antes citada demonstra que o loteamento em questão não obteve a aprovação do município, nem fora levado à registro.

Aliás, segundo afirmou o próprio prefeito municipal: *"conforme vistoria in loco realizada pelo Fiscal de Tributos, Obras e Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre constatou-se que as edificações já existentes situadas no perímetro urbano na Avenida XV de Novembro, na área de propriedade do Sr. Lenoir Francisco Correia encontram-se em desacordo com as normas de parcelamento do solo do município. Ainda, constatou-se que não há nenhum protocolo de pedido de regularização de Loteamento por parte do proprietário no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Planalto Alegre (fl. 29)"*

A prova é cristalina, no que diz com o total descumprimento dos requisitos legais mínimos necessários para que se pudessem cogitar de comercialização.

A propósito, cito, da Lei nº 6.766:

*Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:*

- I - as divisas da gleba a ser loteada;*
- II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;*
- III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;*
- IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;*
- V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

[...]

Art. 12.º O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

[...]

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

[...]

Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do caput deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 181  
- fls. 14/20

*prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.*

*§ 2º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, poderá promover a notificação ao loteador prevista no caput deste artigo.*

[...]

*Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.*

**clandestino:** Vale registrar a distinção entre loteamento irregular e

*Inicialmente, oportuno esclarecer a distinção existente entre loteamento irregular e loteamento clandestino. Enquanto o primeiro diz respeito à execução de loteamento em desacordo com projeto urbanístico aprovado pela municipalidade, o segundo refere-se a loteamento constituído à revelia do ente municipal, diante da inexistência de projeto ou da falta de aprovação deste.*

*Com relação a esta modalidade de loteamento ilegal, leciona José Carlos de Freitas:*

*"Clandestino não é, apenas, o loteamento feito às ocultas. Tanto o é aquele desconhecido oficialmente pelo Poder Público, porque inexistente solicitação de aprovação, quanto o que deriva do indeferimento do respectivo pedido, por não atender às exigências legais. Num e noutro caso, sempre sem a chancela oficial, ele é implantado fisicamente pelo loteador com a abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, e com a edificação de casas pelos adquirentes (FREITAS, José Carlos de. Loteamento clandestinos: uma proposta de prevenção e repressão. In Temas de direito urbanístico. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Estado de São Paulo, 2000, p. 335)<sup>5</sup>.

A prova amealhada indica estarmos diante de **loteamento clandestino**. Já que sem qualquer aprovação.

Sob essas premissas, passo à análise das providências liminares reclamadas pelo Ministério Público.

**II.3 – Da paralisação dos atos atinentes à prática de atos de parcelamento**

Pretende o *Parquet* que o Juízo defira as seguintes tutelas de urgência:

b) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (GNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, do Banco do Brasil) (arts. 12 e 13 da Lei n.º 7.347/85), para:

b.1 - impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a obrigação de não-fazer consistente na abstenção da prática de atos de parcelamento material nos imóveis, tais como supressão de vegetação, movimentação de terras, abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, etc, bem como realização de quaisquer obras, construções e intervenções realizadas nas áreas objeto da matrícula imobiliária n.º 73.734, situada na Rua XV de Novembro, centro, Município de Planalto Alegre/SC, enquanto não regularizado o loteamento com o registro no Cartório de Registro de Imóveis;

b.2 impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a obrigação de não fazer consistente na abstenção de realizar qualquer forma de publicidade, vendas e recebimento de prestações dos lotes dos referidos Loteamentos, enquanto não registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

b.3 - impor ao Réu LENOIR FRANCISCO CORREA a obrigação de fazer consistente em colocar placas ou faixas na área.

<sup>5</sup>Apud: AC n. 2010.057956-8, relator Des. Carlos Adilson Silva, 20/1/2012.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

informando que, por decisão judicial prolatada nestes Autos, os parcelamentos não podem ser executados e não podem ser vendidos lotes enquanto não regularizada a situação no Cartório de Registro de Imóveis;

c - Requer-se, ainda, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de:

c.1 - impor ao MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE a obrigação de fazer consistente em exercer fiscalização na área dos loteamentos objeto destes Autos, a fim de impedir que sejam edificadas novas construções antes de regularizado o empreendimento perante os órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento;

De acordo com a doutrina *"também são aplicáveis à ação civil pública e às ações reguladas pelo CDC as disposições relativas à tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer (CPC, art. 461, caput §§1º a 5º)"*<sup>6</sup>.

Rezando o CPC:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

[...]

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado*

<sup>6</sup>ALMEIDA, João Batista. Aspectos controvertidos da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 123-124.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fls. 17  
184

*prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.*

**Cito a orientação da jurisprudência:**

*Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público objetivando compelir os réus a regularizarem loteamento clandestino. Demanda julgada procedente. Recursos do Município e de um dos requeridos buscando a reforma do julgado. Inviabilidade. Loteamento clandestino e irregular, ensejando inclusive alienações "a non domino". Município que pode validamente ser compelido à regularização, com esteio na Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Índícios suficientes, de outra parte, de que o parcelamento irregular foi promovido também pelo co-requerido apelante. Apelo da Municipalidade provido apenas em parte, mantida quanto ao essencial a sentença<sup>7</sup>.*

Enfim, a pretensão de estancar a comercialização dos lotes, é de manifesta pertinência. Dispensando maiores adendos.

Outrossim, a obrigação dirigida ao município de Planalto Alegre, justifica-se no fato de que se lhe acomete o poder-dever de fiscalizar e impedir o parcelamento irregular do solo, sua ocupação irregular, edificações sem licença, etc. Aliás, cabendo-lhe igualmente o poder de polícia (que também lhe é um dever) de fazer cessar prontamente quaisquer dessas irregularidades.

De sorte que o deferimento dessas medidas é impositivo.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR -  
OBRAS DE INFRAESTRUTURA - IMPLANTAÇÃO DO  
LOTEAMENTO QUE NÃO FOI FISCALIZADO PELO ÓRGÃO**

<sup>7</sup>TJSP, AC nº 9154984-47.2004.8.26.0000, relator Aroldo Viotti, 4/7/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapêco  
Vara da Fazenda Pública

PÚBLICO - IRREGULARIDADES DOS EMPREENDIMENTOS  
INSTALADOS - DEFERIDA MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A  
CESSAÇÃO DAS OBRAS E CONSTRUÇÕES NO LOCAL -  
ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP:  
934882920118260000 SP.0093488-29.2011.8.26.0000, relator: Pires  
de Araújo, data de julgamento: 16/1/2012, 11ª Câmara de Direito  
Público, Data de Publicação: 19/01/2012).

bens

II.4 - Do pleito de sequestro e de indisponibilidade dos

O Ministério Público também reclamou:

c.4 - decretar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula  
imobiliária nº. 73.734, sobre o qual foi instalado o loteamento  
clandestino, de propriedade do ora demandado LENOIR  
FRANCISCO CORREA, bem como de todos os demais bens imóveis  
que estiverem registrados em nome dos Réus, mediante a expedição  
de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa  
Catarina para tal desiderato, visando a garantia de recursos  
necessários à regularização do loteamento;

c.5 - decretar o sequestro e a indisponibilidade dos veículos,  
aplicações financeiras ou outro numerário depositado em qualquer  
instituição financeira do país, mediante pesquisa através do CPF do  
Requerido LENOIR FRANCISCO CORREA (CPF n.º 864.025.799-04), a  
serem identificadas via BACEN-JUD, restringindo-se a retirada de valores  
e admitindo-se tão-somente os depósitos nela efetuados, com a expedição  
de ofício ao DETRAN/SC para a adoção das medidas pertinentes  
destinadas a impedir a alienação dos veículos;

Rogério Pacheco Alves ressalta que "... a indisponibilidade  
de bens é medida que pode ser requerida nos próprios autos da ação principal, na  
forma do art. 12 da Lei n. 7.347/85"<sup>8</sup>.

<sup>8</sup>GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 2. ed. Rio de  
Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 832.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 186  
fls. 192

É vasta a jurisprudência que agasalha a possibilidade de decretar a indisponibilidade de bens liminarmente, em casos como o da espécie.  
Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. CARACTERIZAÇÃO. COMPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RESPONSÁVEIS. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. A RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO DANO AMBIENTAL É DE NATUREZA OBJETIVA E APURADA SOB A MODALIDADE DO RISCO INTEGRAL, DETERMINANDO QUE SUA GERMINAÇÃO NÃO DEPENDE DA APURAÇÃO DA CULPA PELOS ATOS QUE REDUNDARAM NA SUA OCORRÊNCIA, AFLORANDO IRREVERSÍVEL COM A SIMPLES OCORRÊNCIA DA DEGRADAÇÃO E APURAÇÃO DE QUEM A PRATICARÁ OU PARA ELA CONCORRERA DE QUALQUER FORMA, RESGUARDADA A MENSURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ENVOLVIDO DE ACORDO COM AS CONSEQUÊNCIAS DERIVADAS DOS ATOS DERIVADOS DA SUA PESSOA<sup>9</sup>.

Em relação ao alcance da indisponibilidade, orienta a egrégia Corte catarinense que "[...] em face do art. 649 do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado analogicamente, a indisponibilidade deve limitar-se aos bens imóveis, móveis e semoventes, excluídos, portanto, até a prolação da sentença, os salários, vencimentos e proventos eventualmente recebidos, conforme a hipótese"<sup>10</sup>.

Acerca do valor a ser indisponibilizado, vale inicialmente alguns apontamentos:

O certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o

<sup>9</sup>TJDF, AI 20050020062740, relator Teófilo Caetano, 7/11/2005.

<sup>10</sup>TJSC: AI 04.019976-7, da Capital, relator Francisco Oliveira Filho, 21/12/2004.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

*patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo<sup>11</sup>.*

*Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente<sup>12</sup>.*

O Ministério Público não definiu nenhum valor como parâmetro para fins dessa medida de urgência.

De maneira que a indisponibilidade há que ser imposta considerando o possível prejuízo causado à coletividade (ressarcimento íntegro do dano).

Como solução ao impasse, adoto os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluindo que a indisponibilidade no importe de R\$ 500.000,00 mostra-se necessária para a garantia objetivada.

Excetuados salários, vencimentos e proventos, aplicação em poupança até 40 salários-mínimos e bem de família: [O que será melhor equacionado após efetivada a medida, sendo o caso reanalisando-se a questão, acaso se mostre onerosa e excessiva.]

A indisponibilidade haverá de alcançar ativos financeiros existentes em contas ou aplicações. A ser promovida via Bacen Jud nos termos do Provimento nº 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça:

Art. 1º [...]

*1 - no âmbito da Justiça de Primeiro Grau seja utilizado o "Sistema Bacen Jud", que permite, em processos judiciais, o encaminhamento às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional de ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores em contas-correntes e aplicações financeiras.*

<sup>11</sup>Idem, p. 829.

<sup>12</sup>TJSC: AI 2004.019451-0, relator Francisco Oliveira Filho, 21/12/2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Chapecó  
Vara da Fazenda Pública

Enfim, estando o réu comercializando lotes pertencentes a loteamentos verdadeiramente **clandestinos**, o faz portanto de forma totalmente irregular, e diante de tudo mais que antes já foi sopesado, é manifesta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

III – Dito isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para:

A-) impor ao réu **LENOIR FRANCISCO CORREA**:

- a **obrigação de não-fazer** consistente na abstenção da prática de atos de parcelamento material no imóvel, tais como supressão de vegetação, movimentação de terras, abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, bem como realização de quaisquer obras, construções e intervenções na área objeto da matrícula imobiliária n.º 73.734, enquanto não regularizado o loteamento com o registro no Ófício Imobiliário;

- a **obrigação de não fazer** consistente na abstenção de realizar qualquer forma de publicidade, vendas e recebimento de prestações dos lotes dos referidos Loteamentos, enquanto não registrados no Cartório de Registro de Imóveis;

- a **obrigação de fazer** consistente na colocação de placas ou faixas na área, informando que, por decisão judicial, o parcelamento não pode ser executado e não podem ser vendidos lotes enquanto não regularizada a situação perante o Município e o Registro de Imóveis;

B-) impor ao **MUNICÍPIO DE PLANALTO ALEGRE/SC** a **obrigação de fazer** consistente no exercício efetivo e permanente de fiscalização na área dos loteamentos em questão, impedindo sejam edificadas novas construções antes de regularizado o empreendimento perante os órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento (que alcançará a autoridade municipal responsável pela consecução da medida);

C-) **decretar a indisponibilidade** do imóvel sobre o qual foi instalado o loteamento clandestino objeto da matrícula imobiliária n.º 73.734 de propriedade do ora demandando **LENOIR FRANCISCO CORREA**, requisitando à Serventia Imobiliária para a averbação/anotação;

D-) **decretar a indisponibilidade** de bens dos réu **LENOIR FRANCISCO CORREA**, até o limite de R\$ 500.000,00, que consistirá na



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Chapecó**  
**Vara da Fazenda Pública**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fl. 199  
fls. 22

Inalienabilidade de móveis, imóveis, veículos, semoventes e dinheiro e qualquer aplicação financeira junto à rede bancária. Cujos ativos financeiros serão objeto de indisponibilização via Bacen Jud. E quanto aos demais bens devendo expedir-se ordem de indisponibilidade ao Ofício Imobiliário da Comarca de residência do réu, solicitando-se à egrégia Corregedoria Geral da Justiça nos termos do § 2º do artigo 815 do Código de Normas (incluído pelo Provimento nº 01/2011) apoio no sentido de cientificar os Ofícios Imobiliários deste estado e do país.

Atenda-se, outrossim, o requerimento no sentido de requisitar às concessionárias de serviço público (CELESC e CASAN) que se abstenham de autorizar e realizar a instalação de luz e água nos imóveis situados nos referidos loteamentos, enquanto não regularizados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

CITE-SE.

INTIME-SE.

Chapecó (SC), 18 de julho de 2012.

  
**Lizandra Pinto de Souza**  
**Juíza Substituta**

Relação: \_\_\_\_\_  
Publicação: \_\_\_\_\_ 21



**Autos nº 0012573-56.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó e outro

**Requerido:** Lenoir Francisco Correa

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Selso de Oliveira, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Chapecó, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina e às Corregedorias da Justiça dos demais Estados, de Lenoir Francisco Correa, inscrito no CPF sob o n. 864.025.799-04, conforme decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 018.12.013941-0.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado.

Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe. O pleito de comunicação às Corregedorias-Gerais da Justiça do país deve, igualmente, ser deferido.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Oficie-se às Corregedorias-Gerais da Justiça, solicitando a comunicação da indisponibilidade aos ofícios de registro de imóveis, que, da mesma forma, deverão responder diretamente ao solicitante, sobre o cumprimento da solicitação ou sua impossibilidade.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 03 de setembro de 2012.

**Davidson Jahn Mello**

Juiz-Corregedor